



**TC 020.489/2009-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE.

**Requerente:** Ricardo Lins Paixão.

**Sumário:** Operação Sanguessuga – Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE – Irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde do conv. 609/2004 FNS (SIAFI 502734).

Trata-se de questão de ordem suscitada pelo Sr. Ricardo Lins Paixão em requerimento protocolado em 28/09/2011, visando à republicação do Acórdão 3890/2011 – TCU – 2ª Câmara (páginas 43/44, peça 8), para que lhe seja oportunizado o recurso de reconsideração, argumentando que não lhe foi concedida oportunidade de recorrer.

2. Em síntese, foi instaurada uma tomada de contas especial em virtude de irregularidades na execução do convênio 609/2004 (Siafi 502.734), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 120.000,00 do Fundo Nacional de Saúde - FNS para aquisição de 1 unidade móvel de saúde tipo B, incluídos equipamentos e transformação, e 1 veículo para transporte de pacientes com capacidade para 9 passageiros.

3. Tais irregularidades foram apuradas pelo relatório de auditoria 4.672, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU em decorrência da denominada "Operação Sanguessuga", deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal para investigar fraudes na aquisição de ambulâncias.

4. O requerente e demais responsáveis foram condenados ao pagamento de débito e multa pelo Acórdão 3890/2011 – TCU – 2ª Câmara (página 43-44, peça 8), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5354/2011 – TCU – 2ª Câmara (página 53, peça 8).

5. Iniciada a fase de notificação dos responsáveis, o Ofício 1395-TCU/SECEX-4 (páginas 6-7, peça 9), endereçado corretamente para o domicílio do Sr. Ricardo Lins Paixão, conforme consulta a base CPF (página 3, peça 9) e art. 179 do RI/TCU, foi devolvido com a indicação de ausente no AR (páginas 8/9, peça 10).

6. Assim, promoveu-se o reenvio da comunicação para o recorrente por meio do Ofício 1659/2011-TCU/SECEX-4 (páginas 11-12, peça 10), o qual foi recebido em 12/9/2011 (página 2, peça 23).



7. Nesse momento, o requerente apresenta-se aos autos alegando, em síntese, que não lhe foi oportunizada a apresentação de recurso de reconsideração, uma vez que, a notificação que recebeu apenas instava-o a recolher a quantia ao qual foi condenado.

8. Isto, segundo o requerente, restringiu o direito de ampla defesa do próprio, na medida em que não lhe foi dada ciência tempestiva, de modo que foi tolhido seu direito ao duplo grau de jurisdição, garantido pela Constituição Federal.

9. Por fim, solicitou o recebimento da questão de ordem para que se procedesse à republicação integral do Acórdão 3890/2011 – TCU – 2ª Câmara, com as modificações promovidas pelo Acórdão 5354/2011, dando ciência ao requerente pelas vias admitidas pela Lei Orgânica do TCU e do RITCU.

Passa-se à análise.

10. Inicialmente, verifica-se que o requerente limita-se a afirmar que seu direito de defesa foi restringido, uma vez que, a notificação que recebeu apenas instava-o a recolher a quantia objeto da condenação.

11. Pode-se inferir pelas alegações do requerente que este compreendeu a publicação do Acórdão no DOU como o termo *a quo* para contagem do prazo para interposição de recurso de reconsideração, e que, ao receber o Ofício 1659/2011-TCU/SECEX-4, tomou-o como a notificação de cobrança pelo que foi julgado no referido acórdão sem considerar que era a partir do momento de recebimento do mencionado ofício que começava a contagem do prazo para a interposição do recurso.

12. O *caput* do art. 285 do RI/TCU dispõe que “de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183”.

13. Como se pode observar do normativo transcrito acima, os prazos são contados na forma disposta no art. 183 do RI/TCU, que assim disciplina:

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pela parte:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição das alegações da defesa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) **da notificação;**

II – constante de documento que comprove a ciência da parte;

III – da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando a parte não for localizada;

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do acórdão no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte. (grifou-se)



14. Pela redação do dispositivo e considerando o caso em análise, observa-se que a contagem de prazo se dá a partir da data de notificação da parte e que a contagem de prazo a partir da data de publicação do acórdão no Diário Oficial da União somente ocorre nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário.

15. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão: I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário; **II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;** III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (grifou-se).

16. Nesse sentido, é de se esclarecer que diante da regular notificação do responsável feita por esta Corte de Contas (página 2, peça 23), referente ao Ofício 1659/2011-TCU/SECEX-4 (páginas 11-12, peça 10), cujo recebimento foi confirmado pelo requerente, não se pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de interpor recurso de reconsideração no processo de contas especial.

17. Assim, vislumbra-se que a presente petição não merece ser acolhida, vez que a notificação do acórdão condenatório (página 2, peça 23) foi realizada com absoluto respeito ao ordenamento jurídico pátrio, em especial à Lei Orgânica deste Tribunal e aos normativos internos aplicáveis à matéria.

18. De outro lado, observa-se que não há previsão legal para republicação de acórdão, não havendo possibilidade jurídica para o pleito do Sr. Ricardo Lins Paixão de que se oportunize nova fase de recurso.

19. À vista do exposto, propõe-se:

- a) rejeitar o pedido de republicação do Acórdão 3890/2011 – TCU – 2ª Câmara para que seja aberto novo prazo para apresentação de recurso de reconsideração, negando-lhe seguimento, em razão da validade da notificação do responsável, realizada nos termos do art. 22, inciso III da Lei 8.443/1992;
- b) encaminhar os autos ao **Gabinete do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz**, Relator do Acórdão 3890/2011 – TCU – 2ª Câmara; e
- c) posteriormente, enviar os autos à SECEX-4 para **dar ciência à parte e aos órgãos/entidades interessados** do teor da decisão que vier a ser adotada.

SERUR, Serviço de Admissibilidade, em 31 de outubro de 2011.

Rafael Cavalcante Patusco  
AuFC - Matrícula 5695-2